



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 315/2017, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Aplicação/PPA para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário votou e aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art.165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do demonstrativo de Programas de Governo.

Art. 2º - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2018-2021 serão financiados com os recursos previstos no demonstrativo do Resumo de Programas com a Fonte de Recurso que integra esta Lei.

Art. 3º - As metas da Administração para o quadriênio 2018-2021, consolidadas por Programas de Governo, são aquelas constantes do demonstrativo de Programas de Governo.

Parágrafo único. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:

I - Elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano; e

II - Preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida pública.

Art. 4º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Art. 5º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Ação: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais que contribuem para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo;

c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; e

V - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 6º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º - O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2018-2021.

Seção II



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 9º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de revisão anual do Plano ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Considera-se alteração de programa:

I – Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

Art. 10 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

§ 1º De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

§ 2º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto municipal e incorporação a esta Lei, a:

I - Alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – Alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos metas físicas do Legislativo serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

Art. 12 - Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

I - Registrar, na forma padronizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

II - Elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

programas, para apreciação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 14 – Ficam atualizadas as prioridades e metas para o ano de 2018, aquelas dispostas na Lei Orçamentaria Anual para o referido exercício.

Art. 15 - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 24 de novembro de 2017.

IVANETO DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL